

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 8.666, de
21 de junho de 1993.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa assegurar ao contratado o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações, assim que verificado qualquer atraso no pagamento da obra, serviço ou fornecimento contratado pelo Poder Público.

Art. 2º O inciso XV do art. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78

.....

*XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos
pagamentos devidos pela Administração
decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou
parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo
em caso de calamidade pública, grave perturbação
da ordem interna ou guerra;” (NR).*

Art. 3º Acrescente-se ao art. 78 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, parágrafo segundo com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 78

.....

§ 1º Em caso atraso de qualquer pagamento devido pela Administração decorrente de obra, serviço ou fornecimento, ou parcela destes, já recebido ou executado, o contratado pode suspender o cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.” (NR).

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é apresentada em virtude de sugestão técnica apresentada pelo ilustre Professor Dr. Fábio Ulhoa Coelho.

A Lei atual autoriza o Poder Público a atrasar, sem nenhuma consequência jurídica, o pagamento de seus compromissos pelo prazo de 90 (noventa) dias. De acordo com o art. 78, XV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto não transcorrido este prazo do inadimplemento do Poder Público, o contratado não pode suspender o cumprimento de suas obrigações, relativas a execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento.

Esta regra não é boa para nenhuma das partes.

O contratado deve suportar a totalidade dos custos relativos à obra, serviço ou fornecimento a seu cargo, durante cerca de três meses, sem contar com o fluxo de receita que havia legitimamente previsto quando celebrou o contrato celebrado com o Poder Público.

O Poder Público também é prejudicado por esta sistemática da lei atual, porque acaba gastando mais pela obra, serviço ou fornecimento. Certamente, os preços oferecidos na maioria das licitações já embutem uma compensação financeira por conta deste possível atraso legalmente autorizado.

Além do mais, este alongado prazo pode dar ensejo à corrupção. Administradores corruptos podem se utilizar dele para pressionar os contratados.

O Projeto de Lei visa assegurar ao contratado o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações, assim que verificado qualquer atraso no pagamento da obra, serviço ou fornecimento contratado pelo Poder Público.

A supremacia do interesse público continuará atendida, na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, porque não se alterarão as condições para a rescisão do contrato administrativo em razão do inadimplemento da Administração. Esta rescisão permanecerá a depender do transcurso do prazo de 90 dias de atraso do pagamento.

Nesse sentido, rogo o apoio dos meus nobres pares à total aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE